

Brasília, 02 / 02 / 09

Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Slape 91745

CC02/C01  
Fls. 392



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11020.001316/2005-10  
**Recurso n°** 139.373 Voluntário  
**Matéria** PIS e Cofins  
**Acórdão n°** 201-81.606  
**Sessão de** 07 de novembro de 2008  
**Recorrente** TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

PIS E COFINS. DIREITO DE CRÉDITO. DISCUSSÃO EM  
AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 1 DO 2º  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Declaração de compensação fundada em direito de crédito cujo  
requerente e objeto são idênticos aos figurantes em ação judicial  
não deve ser conhecido pela aplicação in casu da Súmula 1 do 2º  
Conselho de Contribuintes.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,  
por opção pela via judicial.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Gileno Gurgião Barreto*  
GILENO GURJIÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da  
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo  
D'Eça, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 02/10/09	02	109
SSB Silvio Biquella Barbosa Mat.: SIAPE 91745		

## Relatório

Em 11/11/2004 a contribuinte TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA. transmitiu Declaração de Compensação Eletrônica - DComp, por meio da qual pretendia compensar créditos com débitos de PIS não-cumulativo e Cofins não-cumulativa do período de outubro de 2004, com vencimento em 12 de novembro de 2004. O crédito compensado seria oriundo do Mandado de Segurança nº 2002.71.07.013157-1, onde se postulou, no mérito, o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da Cofins sobre a base alargada e a exclusão do ICMS de base de cálculo desses tributos.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 29/31, a DRF em Caxias do Sul - RS não reconheceu o crédito e não homologou a compensação, ao argumento de não estar julgada definitivamente a ação judicial em obediência aos arts. 170 e 170-A do CTN, 74, *caput*, § 5º, da Lei nº 9.430/96, e 50, da IN SRF nº 460/2004.

Foram apensados a este processo o de nº 11020.003531/2006-36, por meio do qual foi realizado o lançamento de multa isolada, e o de nº 11020.003627/2006-02, referente à representação fiscal para fins penais.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 39/209, apresentando os seguintes argumentos: a) afirmou não estar em vigor, quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos, a legislação citada com vistas a negar homologação ao crédito pleiteado. Argumentou que o art. 170-A do CTN não se aplicaria ao caso e que a legislação aplicável seria a do momento dos recolhimentos indevidos e não a do momento da compensação; b) sugeriu que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 determinasse a possibilidade de utilização de créditos questionados judicialmente e que a vedação a tal utilização só teria sido erigida por meio do art. 17 da Lei nº 10.833/2003; c) aduziu que a entrega da DComp, referente a valores com lançamento por homologação, atestaria a boa-fé e legalidade do procedimento, já que, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não seria necessária qualquer comunicação à SRF das compensações realizadas; d) alegou a nulidade do auto de infração, em razão de cerceamento do direito de defesa; e e) questionou o lançamento de multa isolada, afirmando ser indevidamente aplicada.

A pretensão assim deduzida foi negada pelo Acórdão DRJ/POA nº 10-11.079, de 8/2/2007 (fls. 234/239), tendo sido rejeitada a alegação de nulidade e negada a homologação das compensações.

Em face dessa decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 243/387, repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 02	1	02 109
 Sílvio Silveira Barbosa Met.: Sape 91745		

CC02/C01 Fls. 394
----------------------

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

A pretensão recursal é tempestiva.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o crédito compensado seria oriundo do Mandado de Segurança nº 2002.71.07.013157-1, onde se postulou o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da Cofins, em atenção ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/99, e a exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos.

Ora se avizinha a necessidade de apreciarmos, então: 1) da possibilidade de o Fisco homologar essa compensação, em duas vertentes: 1.a) do suposto crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins; e 1.b) do alargamento da base de cálculo dos tributos em epígrafe; e 2) da adequacidade das penalidades impostas pelo Fisco, subdivididas em: 1.a) multa isolada; e 1.b) multa agravada em 150%.

Tudo isso balizado pelo simples fato de que, na data da compensação, 12 de novembro de 2004, não havia trânsito em julgado quanto à pretensão da contribuinte, sequer quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme atesta o andamento processual e a sentença proferida pelo TRF da 4ª Região, processo este protocolado em outubro de 2002, posteriormente, portanto, ao nascimento do art. 170-A do CTN. Atualmente, tal processo encontra-se gravado sob o REsp nº 671.183/RS, ainda concluso para julgamento.

Compulsando os autos, percebo que todos os consectários, multa isolada e multa agravada, decorrem dos créditos originários pleiteados, retrodescritos.

Não há decisão *erga omnes* acerca do alargamento da base do PIS e da Cofins. O processo da contribuinte ainda não fora julgado. Muito embora seu ganho nesse mister seja provável, não há ainda decisão do Poder Judiciário. O processo foi protocolado posteriormente à entrada em vigor do art. 170-A do CTN.

Finalmente, é defeso ao Conselho de Contribuintes apreciar a constitucionalidade no mérito.

Logo, não resta e esse julgador senão aplicar integralmente a Súmula nº 1 deste 2º Conselho de Contribuintes, qual seja:

“SÚMULA Nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”*





Processo nº 11020.001316/2005-10  
Acórdão n.º 201-81.608

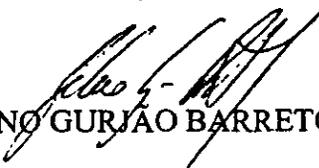
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	02	1	02
			109
 Sélio Soares Barbosa Mat.: STape 91745			

CC02/C01 Fls. 395 _____
-------------------------------

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso voluntário, por concomitante requerimento de pessoa e objeto no Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

